

A. I. N° - 222468.0007/21-1
AUTUADO - METALÚRGICA SANTA RITA LTDA.
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.04.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0060-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Em função de já estar desenquadrado do Regime do Simples Nacional na época dos fatos geradores, a Autuada apurou o ICMS erroneamente pelo mencionado regime, quando deveria ter utilizado a Apuração Normal do imposto. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infração parcialmente subsistente. Há reparos a serem feitos no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 18/06/2021, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 355.155,07, conforme demonstrativos acostados às fls. 09 a 13 dos autos em decorrência da infração:

Infração 01 – 003.002.004 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Período: janeiro a dezembro 2019.

Enquadramento legal: Artigos. 24 a 26 da Lei de nº. 7014/96 c/c art. 305 do RICMS-BA/2012. Multa aplicada art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº. 7014/96

O Autuante acrescentou na infração que:

“Conforme Demonstrativo de Débito e Planilha de Apuração do ICMS Normal. Fazimento da Conta Corrente Fiscal. Considerado saldo Credor Anterior como inicial zero. A partir daí considerado as saídas declarada no PGDASD (valor maior declarado) com tributação de 18%; utilizados os créditos fiscais destacados nas entradas e os pagamentos de ICMS constantes do banco de dados da SEFAZ, como outros créditos ou valor recolhido como ICMS Simples Nacional”

O Autuado apresentou impugnação, através de representante, às fls. 24 a 38, e documentação comprobatória às folhas 39 a 206, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 10/08/2021 (fl. 24).

Em seu arrazoado a Autuada iniciou sua peça defensiva no tópico **“Da Síntese da Autuação”** donde descreveu a infração lhe imputada o valor demandado, e os exercícios autuados e no tópico **“Da Nulidade do Auto de Infração”** tratou que o Auto de Infração gira em torno da cobrança do ICMS devido no exercício de 2019, calculado pela Fiscalização em virtude da Autuada, supostamente, ter ultrapassado o limite do Simples Nacional no exercício de 2018, regime no qual estava enquadrada naquele exercício, tendo o fisco excluído de ofício deste regime simplificado em 2019, calculando o ICMS devido deste ano pelo Regime de Conta Corrente Fiscal, montando a sua base de cálculo pela sistemática do **“débito menos crédito”**, ocorrendo que o procedimento utilizado pela Fiscalização para excluir a Autuada do Simples Nacional em 2019, está em desacordo com a legislação estadual vigente na época o que dá causa à nulidade do Auto de Infração.

Tratou que em 31/03/2021 foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional – Excesso de Receita até 2017 (Doc. 03) tendo a fiscalização informado que a receita bruta acumulada ultrapassou o limite determinado para o Simples Nacional, no exercício de 2016 (janeiro a

dezembro), sendo excluída no exercício de 2017 e aberto o prazo de 30 dias para apresentação da defesa conforme previsto no art. 328 do RICMS/BA/12.

Art. 328. O contribuinte poderá impugnar a exclusão na repartição fazendária do seu domicílio fiscal, até 30 (trinta) dias após a publicação da comunicação, que será apreciada pelo inspetor fazendário.

Suscitou que após a Autuada apresentar a sua impugnação à exclusão a SEFAZ/BA emitiu em 31/05/2021 o Parecer Final de nº. 3782/2021 (Doc. 04) tendo a Inspetoria Fazendária acatado as alegações da Autuada e considerado procedente a impugnação afastando a exclusão do exercício 2017, no entanto, no mesmo parecer a Inspetoria Fazendária alegou que foram recalculadas as receitas do exercício de 2018 e o seu total ultrapassou o limite do Simples Nacional determinando a exclusão da Autuada do referido regime no exercício de 2019.

"Entretanto, a referida colega enviou outra mensagem de e-mail (doc. de fls. 59-60), informando que foi recalculada pela SEFAZ a receita da empresa Metalúrgica Santa Rita Ltda, para o exercício de 2018, tendo constatado a receita de R\$ 3.655.718,85, (doc. fls. 60), ultrapassando o limite de receita determinada no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar 123/2006, que a referida empresa deve ser notificada do impedimento de recolher o ICMS através de DAS no exercício seguinte de 2019, e fica obrigada a transmitir as DMAS, EFD e retificar o PGDAS, para constar o impedimento."

Destacou que na data de 18/06/2021 lavrou-se o presente Auto de Infração que refez a escrita fiscal da Autuada do exercício de 2019, como se enquadrada no Regime de Conta Corrente não seguindo o rito formal exigido pela legislação estadual sendo detectadas as seguintes inconsistências do lançamento,

1 – Não foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional para o exercício de 2019, o que impossibilitaria apresentar a impugnação conforme art. 328 do RICMS/BA/12.

2 – A ciência da exclusão do Simples Nacional do exercício de 2019 se deu através do Parecer de nº. 3782/2021 que cuidava especificamente da defesa apresentada pela Autuada acerca da exclusão do exercício de 2017 em virtude da receita auferida de 2016.

3 – A exclusão foi realizada sem ter sido oportunizada para a Autuada a defesa de 30 dias.

Rematou pelo exposto requerendo a nulidade do Auto de Infração, pelo cerceamento do direito de defesa devidamente demonstrado nos autos.

Explanou no tópico ***“Das Omissões Verificadas na Escrita Fiscal Elaborada pela Fiscalização”*** onde salientou que antes de apresentar as omissões verificadas no Conta Corrente Fiscal se faz necessário conhecer o processo produtivo da Autuada, sendo que sua atividade metalúrgica consiste na fabricação de diversos itens de ferro ou aço, como, por exemplo: **Chapas diversas, de ferro ou aço**, NCM de nº. 7314.19.00; **Telas metálicas, de ferro ou aço**, NCM de nº. 7314.20.00; **Estruturas metálicas, de ferro ou aço**, NCM de nº. 7308.90.10; Reservatórios diversos, **de ferro ou aço**, NCM de nº. 7309.00.90; Tanques, **de ferro ou aço**, NCM de nº. 7310.10.90; **Elevadores de Canecas**, NCM de nº. 8428.39.90; Partes e peças para **elevadores de canecas**, NCM de nº. 8431.31.10; **Correias transportadoras**, NCM de nº. 4010.19.00, apondo os processos produtivos desses itens às folhas 27 a 34.

Explicou que considerando a diversificação dos produtos fabricados pela Autuada, existe uma gama de itens adquiridos que se caracterizam como insumos de produção, pois se agregam ao produto fabricado sendo considerados pela Autuada como insumos de produção, dentre outros.

- *Chapas de ferro ou aço (NCM de nº. 7314.19.00)*
- *Oxigênio (NCM de nº. 2804.40.00)*
- *Stargold Plus – Gás Argônico (NCM de nº. 2804.21.00)*
- *Energia Elétrica*
- *Tubos de ferro ou aço (NCM de nº. 7306)*
- *Prod. Laminados planos, de ferro ou de aço (NCM de nº. 7208)*
- *Prod. Laminados planos, de aço inoxidável (NCM de nº. 7219)*
- *Prod. Laminados planos, de outras ligas de aço (NCM de nº. 7225)*
- *Tintas e vernizes (NCM de nº. 3208)*
- *Poliamidas (NCM de nº. 3908)*

- Barras de ferro ou aço (NCM de nº 7214)
- Telas metálicas de ferro ou aço (NCM de nº. 7214)
- Roldanas (NCM de nº. 8302.20.00)
- Rolamentos (NCM de nº. 8482)
- Eletrodos (NCM de nº. 8311.10.00)
- Acessórios para tubos, de ferro ou aço (NCM de nº. 7307)
- Barras e perfis, de outras ligas de aço (NCM de nº. 7228)
- Barras e perfis, de aço inoxidável (NCM de nº. 7222)
- Motorredutores (NCM de nº. 8501.52.10)
- Dentre outros

Sublinhou que da análise dos itens acima requer-se uma especial atenção ao fato de que alguns produtos poderiam, numa observação mais superficial, levar ao entendimento de que se tratam de materiais de uso e consumo quando, na verdade, não o são pois os mesmos se incorporam ao bem fabricado, citando como exemplo o item rolamento, que em alguns segmentos industriais se referem a materiais de uso e consumo, mas no caso da metalurgia, que é o segmento da Autuada.

Revelou que neste contexto considerando-se a totalidade de insumos utilizados no processo produtivo durante o exercício de 2019, a Autuada elaborou o seu próprio demonstrativo contendo os insumos passíveis de creditamento do ICMS conforme pode ser verificado no anexo Doc. 06, e a totalidade das notas fiscais de insumos adquiridos no exercício de 2019 e que compõem o demonstrativo também se encontra em anexo no Doc. 07.

Complementou que adicionalmente, considerando-se que os bens adquiridos para compor o ativo imobilizado também são geradores de créditos de ICMS, a razão de 1/48 ao mês, a Autuada elaborou o Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP do período de 2019, Doc. 08, devendo esses valores fazerem parte do Conta Corrente Fiscal do exercício, bem como as notas fiscais que fizeram parte do CIAP encontram-se no anexo Doc. 09.

Aduziu que conhecendo todos os itens passíveis de creditamento de ICMS, sejam insumos ou ativo imobilizado, tornou-se possível para a Autuada elaborar o seu próprio Conta Corrente Fiscal em anexo no Doc. 10, que confrontando com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela fiscalização a Autuada verificou que foi apurado uma diferença no ICMS a recolher na ordem de R\$ 30.430,82 conforme demonstrado a seguir, onde assinalou requerendo que o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Fiscalização seja ajustado de acordo com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Autuada.

PERÍODO	C.C. AUTUADA (R\$)	C.C. FISCALIZAÇÃO (R\$)	TOTAL COBRADO A MAIOR PELA FISCALIZAÇÃO (R\$)
JAN	36.186,14	46.389,42	10.203,28
FEV	45.785,23	48.523,79	2.738,57
MAR	128.624,01	153.800,39	25.176,38
ABR	32.128,22	27.178,00	-4.950,22
MAI	10.854,40	5.065,09	-5.789,31
JUN	16.363,46	4.991,84	-11.371,62
JUL	7.299,32	9.751,07	2.451,75
AGO	1.858,76	1.792,91	-65,85
SET	2.327,92	3.798,13	1.470,21
OUT	8.479,89	11.491,36	3.011,47
NOV	23.761,46	29.178,56	5.417,10
DEZ	11.055,45	13.194,51	2.139,06
TOTAL	324.724,26	355.155,07	30.430,82

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” requerendo a nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa devidamente demonstrado nos autos sobretudo em virtude da Fiscalização não ter lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional relativo ao exercício de 2019, o que daria a Autuada a possibilidade de se defender no prazo de 30 dias (art. 328, do RICMS/BA/12) e de ter comunicado a exclusão num parecer que deveria tratar especificamente sobre a defesa apresentada.

Não sendo declarada a nulidade requer o ajuste do Conta Corrente Fiscal conforme elaborado pela Autuada já que o demonstrativo elaborado consta diversos documentos fiscais relativos a insumos e ativo imobilizado passíveis de creditamento de ICMS não considerado no demonstrativo feito pela Fiscalização.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 210 a 212, onde em seu arrazoado tratou que quanto ao item II nominado “***Da Nulidade do Auto de Infração***”, informou que o auto de infração atende ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, estando revestido de todas as formalidades legais, inexistindo o alegado. Sendo verdadeira a informação prestada pela defesa nos documentos apresentados de nº 3 e 4 fls. 51 a 56 (Termo de exclusão do Simples Nacional e parecer final da autoridade do art. 328 do RICMS/BA/12).

Consignou que é fato que houve a modificação da forma de pagamento do imposto ICMS, após a decisão do Sr. Inspetor contrária à empresa excluiu-se a do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional conforme disposição da Resolução de nº. 140 do CGSN, passando a apurar o imposto sob a forma de conta corrente fiscal. A decisão da exclusão de fato não comporta recurso conforme art. 329 do RICMS/BA/12, daí menos cabe o cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Tratou que em relação ao item III, de supostas omissões na escrita fiscal elaborada por esta fiscalização, negou qualquer omissão. Ademais conforme informado no auto de infração no fazimento da Conta Corrente Fiscal, foi considerado saldo Credor Anterior como inicial zero. A partir daí considerado as saídas declaradas no PGDASD. Para isso foram consideradas as vendas de mercadorias segregadas pelo próprio contribuinte sendo considerado para efeito de tributação do ICMS “a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”; de fora da cobrança ficaram a “Prestação de Serviços, exceto para o exterior. Não sujeitas ao fator “r” e tributados pelo anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento”.

Explicou que isso em todos os meses; tudo conforme documentos (de fls. 09 a fls. 11, frente e verso, apresentadas pelo contribuinte e assinado por certificação digital) com tributação de 18% (dezoito por cento); utilizados os créditos fiscais destacados nas entradas e os pagamentos de ICMS constantes do banco de dados da SEFAZ, como outros créditos ou valor recolhido como ICMS Simples Nacional, tudo informado e entregue à autuada através de mídia eletrônica relacionada na fl. 18.

Assinalou que em relação à forma e produção, suas especificidades e suas particularidades relatadas nas fls. 27 às 34, nada a opor quanto ao docs. de fls. 58 a. 65, os fluxogramas do processo produtivo, entendo que deve ser assim mesmo cada peça ou tarefa em seus procedimentos, etapas próprias e tempo necessário.

Ressaltou que na defesa a Autuada em nenhum momento contesta as informações constantes de planilha de fazimento e elaboração da conta – corrente fiscal apresentado na fl. 13. Limitou-se a produzir seu próprio demonstrativo constante do doc. 06 que desde já ficam impugnados fls. 66 a 72. Idem para o demonstrativo de docs. 07, 08 e 09, fls. 73 a 204. De igual modo fica impugnado o doc. 10, demonstrativo de fl. 206.

Finalizou requerendo a PROCEDÊNCIA da autuação.

Em sessão de Pauta Suplementar esta 5ª JJF, na data de 31/01/2023, resolveu deliberar pela conversão do PAF em diligência, no sentido de que o Autuante junte aos autos **mídia digital**, (disco de armazenamento de dados, em arquivo formato texto ou tabela), que possibilite sua abertura, com a totalidade dos demonstrativos/levantamentos elaborados para efeito da Autuação, já que, a que consta nos autos, não demonstra a metodologia que deu origem aos dados no Demonstrativo de Débito, uma vez que esta Relatoria no curso da instrução processual verificou

não constar nos autos a totalidade dos levantamentos realizados pelo Autuante para se chegar à conclusão exposta na autuação. Os dados constantes na Planilha de Apuração ICMS Normal (fl. 13) não vão ao encontro com os dados apostos no Demonstrativo de Débito (fl. 01 e 03), não existindo referências numéricas de como foi feita a composição desses dados.

Após esta providência, tal fato deverá ser levado ao conhecimento da Autuada, fornecendo-lhe cópia da nova mídia a ser gerada com a totalidade dos levantamentos efetuados, devendo ser concedido o prazo regulamentar de reabertura de defesa, 60 (sessenta) dias, para que a Autuada se manifeste, devendo ser anexada também pelo mesmo a mídia digital pertinente, **em formatos Word e Excel**.

A Autuada, na data de 06/07/2022, manifestou-se às folhas 222 a 228, sobre a Informação Fiscal do Autuante onde novamente ratificou suas razões de nulidade já revelada em sua defesa e no tópico “**Da Manifestação**” veio no sentido de discordar dos valores constantes nos demonstrativos e levantamentos juntados pela Fiscalização, visto que além de não apresentarem a totalidade dos insumos e bens do ativo adquiridos pela Autuada durante o exercício de 2019, ainda se verificou que os valores constantes na “Planilha de Apuração do ICMS normal” e no “Demonstrativo de Débito”, ambos elaborados pelo fisco, não são coincidentes, pois o total do imposto a recolher apresentado na referida planilha é de R\$ 358.882,02 e o valor constante no Demonstrativo de Débito é de R\$ 355.155,07.

Tratou que em relação às aquisições de insumos utilizados no processo produtivo durante o exercício de 2019, a Autuada elaborou o seu próprio demonstrativo contendo os itens passíveis de creditamento do ICMS, conforme pode ser verificado na defesa apresentada, tendo sido juntado, inclusive, a totalidade das notas fiscais desses insumos adquiridos em 2019 e que compuseram o referido demonstrativo.

Asseverou que da mesma forma, considerando que os bens adquiridos para compor o ativo imobilizado também são geradores de créditos de ICMS, a razão de 1/48 ao mês, a Autuada juntou à sua defesa o Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP do período de 2019, além das notas fiscais de ativo imobilizado que fizeram parte do CIAP.

Consignou que embora apresentadas na sua defesa as notas fiscais de insumos e ativo imobilizado adquiridos no exercício de 2019, verificou-se que no novo levantamento realizado pelo fisco em virtude da conversão do PAF em diligência, diversas dessas notas continuam sem constar no demonstrativo fiscal, razão pela qual a Autuada manifesta a sua discordância em relação ao resultado da Diligência Fiscal designada pela 5ª JJJ.

Arrematou que pelo exposto, requer que o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Fiscalização seja ajustado de acordo com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Autuada, onde constam todas as notas fiscais de insumos adquiridos no exercício de 2019, além das notas fiscais de ativo imobilizado que não foram consideradas pela Fiscalização.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que a manifestação da Autuada acerca da Diligência Fiscal designada pela 5ª JJJ é no sentido de discordar dos valores constantes nos demonstrativos e levantamentos juntados pela Fiscalização, pelos motivos abaixo:

- a) Os demonstrativos fiscais não apresentam a totalidade dos insumos e bens do ativo adquiridos pela Autuada durante o exercício de 2019;
- b) Os valores constantes na “Planilha de Apuração do ICMS normal” e no Demonstrativo de Débito”, ambos elaborados pelo fisco, não são coincidentes, pois o total do imposto a recolher apresentado na referida planilha é de R\$ 358.882,02 e o valor constante no Demonstrativo de Débito é de R\$ 355.155,07.

Concluiu que adicionalmente, em prestígio ao princípio da verdade material requer a Autuada que a substituição do Conta Corrente Fiscal elaborado pela Fiscalização seja ajustado de acordo com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Autuada.

O Autuante prestou nova Informação Fiscal às folhas 243 a 245 onde em seu arrazoado informou que novamente a defesa veio sem mídia, em desconformidade com o RPAF/BA/12 e preliminarmente reitera a Informação Fiscal produzida nas fls. 209 a 212, como se aqui estivesse transcrita e acerca do tópico “**Da Manifestação**” em relação aos valores verifica-se que de fato ocorreu erro de digitação na ocorrência de janeiro de 2019, benéfica à Autuada e as demais estão de acordo com o demonstrativo de fl. 13.

Tratou que no tocante aos bens adquiridos e a forma de escrituração fiscal para a apuração do imposto relatou que a Autuada elaborou e juntou aos autos o seu próprio “Conta Corrente Fiscal” e que apresentou na fl. 226 uma planilha demonstrativa de confissão de dívida nos seguintes termos (fl. 227, 1º parágrafo) “**Pelo exposto requer a Impugnante que o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Fiscalização seja ajustado de acordo com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Impugnante...**” Assim, por competência, máxima vénia, cabe ao CONSEF, deliberando, aceitar o quantum informado como devido.

Assinalou que em relação ao item “**Do Pedido**” a totalidade das entradas informadas na planilha de fl. 13, coluna “H” está contida na citada planilha na fl. 218 grifado “19-nf-e sócio_MARLEY MARX LOBO ATAIDE.XLSX” e acerca da não coincidência dos valores, verifica-se que de fato ocorreu erro de digitação na ocorrência de Janeiro de 2019, mais benéfica à Autuada, as demais estão de acordo com o demonstrativo de fl.13.

Ponderou que com relação ao pedido adicional deste item onde pleiteia “...requer a Autuada que a substituição do Conta Corrente Fiscal elaborado pela Fiscalização seja ajustado de acordo com o Conta Corrente Fiscal elaborado pela Autuada...” informou que com máxima vénia ser este o mérito da autuação. A Autuada apurou o ICMS como Simples Nacional (fls. 09 a 11), então acaso a exclusão da empresa do Simples Nacional (fl. 07, c/c fls. 14 e 17) seja invalidada a autuação está incorreta. Se a Autuada do Simples Nacional apura e recolhe o imposto como Simples Nacional então a apuração e a forma de recolhimento está correta. Se foi desenquadrada do Simples Nacional e continuou apurando e recolhendo como Simples Nacional então a forma de apuração e recolhimento correta se dá através do Conta Corrente Fiscal via Escrituração Fiscal Digital EFD.

Finalizou que acerca dos itens da impugnação;

- a) “o auto de infração atende ao disposto no art. 142 do CTN, estando revestido de todas as formalidades legais, inexistindo o alegado”.
- b) Realizados na impugnação já informados na reiteração. Cabe ressaltar que a Autuada em nenhum momento contesta as informações constantes da planilha de fazimento e elaboração do Conta Corrente Fiscal apresentado na fl. 13. Limitou-se a produzir seu próprio demonstrativo constante do doc. 06 que desde já ficam impugnados fls. 66 a 72. Idem para o demonstrativo de docs. 07, 08 e 09 fls. 73 a 204. De igual modo fica impugnado o doc. 10, demonstrativo de fl. 206.

Inferiu que não tendo executado auditoria fiscal contábil e sim Auditoria Sumária conforme O.S. de nº 501925/21 não tem como validar os dados informados no documento de fl. 239.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 18/06/2021, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 355.155,07, do cometimento da infração (003.002.004) de recolher a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos

valores do imposto. Autuada desenquadrada do Regime do Simples Nacional. Período de apuração de janeiro a dezembro 2019.

Enquadramento legal seguiu a infração tipificada nos artigos. 24 a 26 da Lei. de nº. 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS-BA/2012 e a multa aplicada art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei. de nº. 7.014/96

Inicialmente, cabe enfrentar a nulidade suscitada pela Autuada em relação à sua alegação de não ter sido lavrado Termo de Exclusão do Simples Nacional para o exercício de 2019, o que a impossibilitaria de apresentar a impugnação conforme art. 328 do RICMS/BA/12, sendo que a exclusão do exercício de 2019 se deu através do Parecer de nº. 3.782/2021 o qual tratava da defesa apresentada em relação à exclusão do exercício de 2017.

De imediato, concluo que a exclusão de ofício da Notificada do Regime de Apuração do Simples Nacional levada a efeito pela Sefaz encontra respaldo no art. 29 da LC 123/2006 c/c o art. 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que trata da exclusão quando se ultrapassa o limite de receita bruta anual, não havendo a comunicação obrigatória de exclusão do contribuinte.

Em consulta ao DT-e da Autuada, averiguei que na data de 31/03/2021, através de Termo de Exclusão, a Autuada foi informada ter auferido receita bruta no exercício de 2016 acima do limite estabelecido em lei ficando excluída do Regime do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2017, tendo o prazo de 30 dias conforme determina o art. 328 do RICMS/BA/12 para apresentar sua impugnação.

Nesse sentido, constatei que a Autuada apresentou impugnação informando que não ultrapassou o limite estabelecido em lei, tendo-se emitido o Parecer de nº. 3.782/2021 pela Autoridade Fiscal, onde a Autuada veio a tratar da contestação relacionada ao exercício de 2016, no entanto, nas informações que embasaram o *decisum*, informada, pela Coordenadora do Simples Nacional, trouxe que já se havia ajustado os valores para o exercício de 2016, e oficializado à Autuada, através de e-mail, do equívoco no cálculo da receita bruta para este exercício, sendo procedente sua alegação, e, sido comunicado pela Coordenadora do Simples Nacional, também, através de e-mail à Autuada, **que a receita para o exercício de 2018 havia ultrapassado o limite determinado no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar de nº. 123/2006, devendo a Autuada ser notificada** do impedimento de recolher o ICMS através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, ficando obrigada a transmitir as DMAs, EFDs e retificar o PGGAS.

Assim, em detrimento destas informações o Inspetor Fazendário, de antemão, acatou por procedência em parte o pleito, deixando claro que indefere o pedido relacionado ao exercício de 2019, vez que a empresa ultrapassou a receita bruta em 2018, de acordo com o parecer da Supervisão de Comércio, cuja ciência foi dada através do DT-e na data de 31/05/2021 com a seguinte mensagem:

“Senhor Contribuinte, Pelo presente dá-se ciência da análise da impugnação ao Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, apresentada através do processo (SIPRO) nº. 021869/2021-7. Informo que apreciação efetuada através do Parecer Final nº 3782/2021, em anexo, foi no sentido da PROCEDÊNCIA EM PARTE da IMPUGNAÇÃO, valendo esta exclusão para o exercício de 2019, sendo mantida a empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos exercícios de 2017, 2018 e 2020.”

Verificado não haver nenhum pedido de contestação pela Autuada, a posterior, em relação à exclusão relacionada ao exercício de 2019.

Isto posto não acato a nulidade suscitada.

Assim sendo, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Em apertada síntese do mérito a Autuada consignou haver omissões na Escrita Fiscal elaborada pela Fiscalização tendo-se em vista não se ter considerado diversos itens adquiridos que se caracterizam como insumos de produção, e neste contexto considerando-se a totalidade de insumos utilizados no processo produtivo durante o exercício de 2019, elaborou seu próprio demonstrativo contendo os insumos passíveis de creditamento do ICMS, e que considerando-se que os bens para compor o ativo imobilizado também são geradores de créditos de ICMS na razão de 1/48 ao mês, elaborou o Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP do período de 2019, devendo tais valores fazerem parte do Conta Corrente Fiscal do exercício.

Nesta toada, a **empresa excluída do Simples Nacional** mediante comunicação do contribuinte ou de ofício, por qualquer ente da Federação, **deverá adotar os procedimentos legais** quanto ao levantamento de estoque, emissão de documentos fiscais e **escrituração por meio do livro fiscal eletrônico**, de existência digital (EFD - ICMS/IPI do SPED), lançando os documentos fiscais de entrada com os respectivos créditos, se for o caso, e os documentos de saída, a partir da data do início dos efeitos da exclusão, **sendo a EFD de uso obrigatório** para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, art. 248 (RICMS/BA/12).

Assim, dispõe-se, também, acerca da obrigatoriedade no Convênio ICMS de nº. 143 e no Ajuste Sinief de nº. 02, do uso da EFD-ICMS, para os contribuintes do ICMS, sendo esta um conjunto de registros de apuração de impostos, **referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte**, bem como de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos onde o contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS para cada estabelecimento, **devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos** de apuração do imposto, e estando a Autuada desenquadrada no exercício de 2019 ficou-se obrigada a transmitir as EFDs deste período nos moldes e ajustes das legislações vigentes.

Em segmento no regime de Conta-Corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal (art. 305 do RICMS/BA/12), constituindo-se crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher o disposto no art. 309 do RICMS/BA/12, dentre outros o valor do imposto cobrado relativo às aquisições de mercadorias para comercialização e de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem para emprego no processo de industrialização.

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o **enfoque do declarante** (Cláusula Quarta § 3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo)** e dos cadastros internos do declarante.

Desta feita, esta Relatoria requisitou através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG as EFDs transmitidas pela Autuada (originais pois não há retificadoras) no exercício de 2019, e verificou **que a Autuada escriturou documentos de entrada**, com campos de valor de imposto, base de cálculo e alíquota, com a apropriação de crédito (**enfoque do declarante**) para os CFOPs de nºs. 1101 e 2101 (Compra para Industrialização), 2352 (Aquisição de Serviço de Transporte por Estabelecimento Industrial), 2551 (Compra de Bem para o Ativo Imobilizado), 2556, 1556 e 1407 (Compra de Produtos Destinados ao Uso e Consumo

do Estabelecimento) e 1949 (Outra Entrada de Mercadoria ou Prestação de Serviço Não Especificado).

CFOP						
PER.	1101 / 2101 COMPRA INDUST.	2352 AQUISIÇÃO SERVIÇO TRANSP.	2551 ATIVO IMOBIL.	2556/1556/1407 USO E CONSUMO	1949 OUTRA ENTRADA	TOTAL MÊS EFD CRÉDITO
jan/19	R\$ 6.572,18	R\$ 85,54	R\$ 11,00	R\$ 5,83	R\$ 0,00	R\$ 6.674,55
fev/19	R\$ 1.957,44	R\$ 74,98	R\$ 696,12	R\$ 50,88	R\$ 0,00	R\$ 2.779,42
mar/19	R\$ 1.559,41	R\$ 47,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.606,89
abr/19	R\$ 18.998,36	R\$ 171,57	R\$ 71,88	R\$ 4,21	R\$ 0,00	R\$ 19.246,02
mai/19	R\$ 5.259,73	R\$ 98,35	R\$ 0,00	R\$ 159,30	R\$ 305,10	R\$ 5.822,48
jun/19	R\$ 265,61	R\$ 50,59	R\$ 207,71	R\$ 196,47	R\$ 0,00	R\$ 720,38
jul/19	R\$ 985,92	R\$ 466,53	R\$ 16.448,32	R\$ 246,07	R\$ 0,00	R\$ 18.146,84
ago/19	R\$ 757,89	R\$ 82,66	R\$ 0,00	R\$ 212,81	R\$ 0,00	R\$ 1.053,36
set/19	R\$ 154,39	R\$ 9,50	R\$ 0,00	R\$ 114,47	R\$ 0,00	R\$ 278,36
out/19	R\$ 155,65	R\$ 0,00	R\$ 2.068,80	R\$ 126,57	R\$ 0,00	R\$ 2.351,02
nov/19	R\$ 0,00	R\$ 9,80	R\$ 68,00	R\$ 104,11	R\$ 0,00	R\$ 181,91
dez/19	R\$ 9.146,56	R\$ 12,10	R\$ 275,40	R\$ 104,14	R\$ 0,00	R\$ 9.538,20
TOTAL ANO	R\$ 45.813,14	R\$ 1.109,10	R\$ 19.847,23	R\$ 1.324,86	R\$ 305,10	R\$ 68.399,43

Fonte: EFDs Originais - Janeiro a Dezembro 2019 – Metalúrgica Santa Rita Ltda.

Ressalta-se que a **escrituração** alerta que, para os documentos de entrada, os campos de valor, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente **tiver direito à apropriação do crédito**, que irá de maneira automática para a **apuração**, este é o entendimento para a escrituração sob o *enfoque do declarante* (§ 3º da Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/2009).

Tem-se que a Autuada é uma empresa especializada na fabricação sob encomenda de peças metálicas e estruturas metálicas, além de diversos produtos como prateleiras de aço, vasos de pressão, mezaninos em geral, estrutura predial – coberturas –, estruturas para máquinas, plataformas industriais (<https://www.msr.com.br/> - Figura exemplificativa a seguir), possuindo como Atividade Econômica Principal o CNAE de nº 2511-0/00 – Fabricação de Estruturas Metálicas (fls. 06 e 07 – INC – Informação do Contribuinte).



Proteção em Tela Para
Tambores
Peças industriais



Silo de Abastecimento
Peças industriais



Carcaça Para Exaustor
Peças industriais



Tanque Para Fluidos
Peças industriais



Piquetes Baliza (Zebrado)
Peças industriais



Silo Metálico
Peças industriais



Carcaça em Aço Especial
para Altos Fornos
Peças industriais



Tanque Metálico – Aço
Carbono
Peças industriais



Bomba de Vácuo
Peças industriais



Vagoneta de transporte de
material
Peças industriais

Sob esta perspectiva, a Autuada escriturou diversas Notas Fiscais de Entrada sob o enfoque do declarante com a **apropriação de crédito** para os CFOPs de nºs. 1101 e 2101 (Compra para Industrialização) no montante de janeiro a dezembro/2019 de R\$ 45.813,14. Neste segmento o RICMS/BA/12 garante o crédito fiscal, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher o valor do imposto cobrado relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, para emprego em processo de industrialização conforme seu art. 309, inciso I, alínea b, entendendo esta Relatoria que as mercadorias adquiridas pela Autuada nesta condição fazem parte do seu processo fabril de soluções metálicas.

A título exemplificativo tem-se os produtos adquiridos Viga Perfil em U e Chapa Plana pela Autuada da Empresa Gerdau Aços Longos S/A nas Notas Fiscais de nºs. 23.788 e 23.789, escrituradas na EFD de Janeiro de 2019, que abarcam serem aquisições de matérias-primas para industrialização.

Chave de Acesso		Versão							
29190107358761029221550010000237881464519717		4.00							
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados dos Produtos e Serviços									
▼	Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)				
▼	1	PF U 76,2x4,32mm A36 6m FX1,14t	43,0000	BR	8.599,71				
Chave de Acesso		Versão							
29190107358761029221550010000237891954934785		4.00							
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados dos Produtos e Serviços									
▼	Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)				
▼	1	CHAPA LQ A36 9,5x1500x6000	1.371,0000	KG	5.846,59				

Em relação à apropriação do crédito para o CFOP de nº. 2352 (Aquisição de Serviço de Transporte por Estabelecimento Industrial), no montante de R\$ 1.109,10, e para o CFOP de nº. 2551 (Compra de Bem para o Ativo Imobilizado), no montante de R\$ 19.847,23, atenta-se que o ICMS é um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco sendo assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado a serviço a ele prestado, incidente sobre a prestação de serviço de transporte àquele contribuinte para o qual o serviço foi prestado, isto é, para aquele que o contratou e pagou, o tomador do serviço que, no transporte CIF, é o remetente das mercadorias, e no FOB, é o destinatário destas, observadas as hipóteses de vedação e de estorno de créditos prescritas.

No entanto o RICMS/BA/12 estabelece regras, em seu art. 309, § 2º, para o uso do crédito relativo às entradas de bens **destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte**, ficando sujeitos, dentre outros requisitos, a apropriação à razão de 1/48 avos por mês, e lançamento nos devidos Registros da EFD no CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, o que averiguado não ter sido realizado pela Autuada em suas EFDs, conforme, a título exemplificativo, o print da tela dos Registros Fiscais de Controle de Créditos do Ativo Permanente da EFD de Janeiro de 2019, onde não há registros a serem exibidos.

VISUALIZAR INFORMAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO
REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP

Periodo de Apuração: |

REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP

CONTRIBUINTE: METALURGICA SANTA RITA LTDA
CNPJ/CPF: 00486.050/0001-99
UF: BA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 51462685
MUNICÍPIO: Buranó - BA
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019

Não há registros para serem exibidos.

Este relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped
Versão 1.01 de 16/06/2016

INFORMAÇÃO DO ANEXO
Número do Anexo do Arquivo: 1
Data de Envio: 2020-01-20 10:45:00
Data de Envio: 2020-01-20 10:45:00
Página 1 de 1

Conforme prerito, a escrituração dos documentos de entrada deve ser feita de forma que a apropriação do crédito seja feita em ajuste com a legislação vigente respeitando as suas peculiaridades a fim de não esbarrarem em sua utilização indevida. Assim, entendo não ser possível o aproveitamento da apropriação destes créditos, pois estão em desacordo com o que estabelece o regulamento.

Do mesmo modo os valores trazidos pela Autuada às fls. 196 a 204 – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, também, não serão objeto de aproveitamento por parte desta Relatoria, uma vez que, contrariando a escrituração e a legislação, não estão dispostos nas EFDs da Autuada no ano de 2019.

Conquanto as escriturações das notas de entrada **com os CFOPs de nºs. 2556, 1556 e 1407** (Compra de Produtos Destinados ao Uso e Consumo do Estabelecimento) ainda é vedado o uso do crédito relativo às mercadorias entradas ou adquiridas, bem como ao serviço **tomado para uso e consumo** do próprio contribuinte, sendo que **o direito do uso do crédito fiscal ocorrerá** de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar de nºº 87/1996, na redação trazida pela Lei Complementar de nºº 171, de 27/12/2019, **a partir de 1º de janeiro de 2033**.

De mais a mais, em relação à escrituração da nota fiscal de nºº 52.314, na apuração do mês de maio, sob o **CFOP de nºº 1949** (Outras Entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) a qual tratam-se da aquisição de “Tambores Usados” entende esta Relatoria não se tratarem de mercadorias destinadas à comercialização e nem foram assenhорadas como matéria-prima para industrialização, não sendo possível a utilização do crédito fiscal escruturado no montante de R\$ 305,10.

Na Informação Fiscal o Autuante consignou que em relação aos créditos foram utilizados os destacados nas entradas e os pagamentos de ICMS constantes do banco de dados da SEFAZ, como outros créditos ou valor recolhido como ICMS Simples Nacional, totalizando para o ano de 2019 o montante de **R\$ 20.777,05**, conforme disposto na tabela a seguir, **resumo da Apuração do ICMS Normal feita pelo Autuante** (fl. 13).

Mês	Total Saídas	Deb.Saída	BC Entradas	Cred. Entr.	Saldo Apurado	ValRecolhido SN	ICms Recolher
1	R\$ 316.210,50	R\$ 56.917,89	R\$ 26.263,58	R\$ 4.302,31	R\$ 52.615,58	R\$ 2.499,22	R\$ 50.116,36
2	R\$ 345.597,30	R\$ 62.207,51	R\$ 11.684,75	R\$ 1.271,34	R\$ 60.936,17	R\$ 12.412,38	R\$ 48.523,79
3	R\$ 937.818,85	R\$ 168.807,39	R\$ 19.891,00	R\$ 1.392,37	R\$ 167.415,02	R\$ 13.614,63	R\$ 153.800,39
4	R\$ 384.837,50	R\$ 69.270,75	R\$ 29.523,22	R\$ 4.748,73	R\$ 64.522,02	R\$ 37.344,02	R\$ 27.178,00
5	R\$ 118.087,00	R\$ 21.255,66	R\$ 6.792,10	R\$ 447,99	R\$ 20.807,67	R\$ 15.742,58	R\$ 5.065,09
6	R\$ 55.101,00	R\$ 9.918,18	R\$ 1.733,55	R\$ 101,75	R\$ 9.816,43	R\$ 4.824,59	R\$ 4.991,84

7	R\$ 71.342,50	R\$ 12.841,65	R\$ 15.056,33	R\$ 851,09	R\$ 11.990,56	R\$ 2.239,49	R\$ 9.751,07
8	R\$ 26.385,00	R\$ 4.749,30	R\$ 1.159,90	R\$ 95,19	R\$ 4.654,11	R\$ 2.861,20	R\$ 1.792,91
9	R\$ 27.591,00	R\$ 4.966,38	R\$ 716,62	R\$ 113,88	R\$ 4.852,50	R\$ 1.054,37	R\$ 3.798,13
10	R\$ 70.316,80	R\$ 12.657,02	R\$ 400,00	R\$ 72,00	R\$ 12.585,02	R\$ 1.093,66	R\$ 11.491,36
11	R\$ 177.652,00	R\$ 31.977,36	R\$ 1.700,00	R\$ 68,00	R\$ 31.909,36	R\$ 2.730,80	R\$ 29.178,56
12	R\$ 151.323,00	R\$ 27.238,14	R\$ 104.608,51	R\$ 7.312,40	R\$ 19.925,74	R\$ 6.731,23	R\$ 13.194,51
TOTAL				R\$			R\$ 358.882,01

Fonte: Resumo Tabela Apuração ICMS Normal feita pelo Autuante (fl. 13)

Deste desenredo assimila-se ser passível de utilização de crédito, na escrita fiscal da EFD da Autuada, apenas os créditos resultantes dos CFOPs de nºs. 1101 e 2101 (Compra para Industrialização) no montante de **R\$ 45.813,14**, conforme disposto na tabela a seguir, onde o valor Total a ser exigido elaborado pelo Autuante diminui de **R\$ 358.882,01 para R\$ 333.845,92**.

Mês	Total Saídas	Deb.Saída	BC Entradas	Cred. Entr.	Saldo Apurado	ValRecolhido SN	Icms A Recolher
1	R\$ 316.210,50	R\$ 56.917,89	R\$ 26.263,58	R\$ 6.572,18	R\$ 50.345,71	R\$ 2.499,22	R\$ 47.846,49
2	R\$ 345.597,30	R\$ 62.207,51	R\$ 11.684,75	R\$ 1.957,44	R\$ 60.250,07	R\$ 12.412,38	R\$ 47.837,69
3	R\$ 937.818,85	R\$ 168.807,39	R\$ 19.891,00	R\$ 1.559,41	R\$ 167.247,98	R\$ 13.614,63	R\$ 153.633,35
4	R\$ 384.837,50	R\$ 69.270,75	R\$ 29.523,22	R\$ 18.998,36	R\$ 50.272,39	R\$ 37.344,02	R\$ 12.928,37
5	R\$ 118.087,00	R\$ 21.255,66	R\$ 6.792,10	R\$ 5.259,73	R\$ 15.995,93	R\$ 15.742,58	R\$ 253,35
6	R\$ 55.101,00	R\$ 9.918,18	R\$ 1.733,55	R\$ 265,61	R\$ 9.652,57	R\$ 4.824,59	R\$ 4.827,98
7	R\$ 71.342,50	R\$ 12.841,65	R\$ 15.056,33	R\$ 985,92	R\$ 11.855,73	R\$ 2.239,49	R\$ 9.616,24
8	R\$ 26.385,00	R\$ 4.749,30	R\$ 1.159,90	R\$ 757,89	R\$ 3.991,41	R\$ 2.861,20	R\$ 1.130,21
9	R\$ 27.591,00	R\$ 4.966,38	R\$ 716,62	R\$ 154,39	R\$ 4.811,99	R\$ 1.054,37	R\$ 3.757,62
10	R\$ 70.316,80	R\$ 12.657,02	R\$ 400,00	R\$ 155,65	R\$ 12.501,37	R\$ 1.093,66	R\$ 11.407,71
11	R\$ 177.652,00	R\$ 31.977,36	R\$ 1.700,00	R\$ 0,00	R\$ 31.977,36	R\$ 2.730,80	R\$ 29.246,56
12	R\$ 151.323,00	R\$ 27.238,14	R\$ 104.608,51	R\$ 9.146,56	R\$ 18.091,58	R\$ 6.731,23	R\$ 11.360,35
TOTAL				R\$ 45.813,14			R\$ 333.845,92

Tabela Apuração ICMS Normal feita pela Relatoria.

Para além do que foi dito anteriormente, deve-se solver a questão relacionada à ocorrência do mês 01 quando da digitação da confecção do demonstrativo da Infração 01. Em todas as peças constantes que embasaram o presente Auto de Infração direcionaram-se para a Tabela Apuração ICMS Normal feita pelo Autuante (fl. 13), onde se dispunha o ICMS a recolher no montante de **R\$ 50.116,36, com a respectiva base de R\$ 316.210,50, conforme disposto a seguir.**

Mês	Total Saídas	Deb.Saída	BC Entradas	Cred. Entr.	Saldo Apurado	ValRecolhido SN	Icms Recolher
1	R\$ 316.210,50	R\$ 56.917,89	R\$ 26.263,58	R\$ 4.302,31	R\$ 52.615,58	R\$ 2.499,22	R\$ 50.116,36

Entretanto equivocadamente digitou-se a Base de Cálculo de R\$ 257.719,00 gerando um ICMS a recolher a menor no montante de **R\$ 46.389,42**, o que no cômputo Total da Infração do auto ficou este a menor em **R\$ 355.155,07** ao invés do valor correto de **R\$ 358.882,01**.

Nesse particular, registro que após a revisão efetuada por esta Relatoria acatando os valores a maior para crédito de entrada registrados nas EFDs da Autuada, o valor originalmente exigido no Auto de Infração de **R\$ 355.155,07**, com o valor da ocorrência 01 disposta conforme os levantamentos do Autuante, decaiu para **R\$ 333.845,92**, entendendo encontrar-se em observância com a Súmula do CONSEF de nº 11:

"Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração."

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo-se o valor original de **R\$ 355.155,07 para R\$ 333.845,92**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 222468.0007/21-1, lavrado contra **METALÚRGICA SANTA RITA LTDA.**, devendo ser intimada a autuada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 333.845,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR